



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Portaria n.º 269/71:

Torna extensivo a todas as províncias ultramarinas, com excepção de vário articulado, e ainda com as alterações introduzidas pelo presente diploma, o Decreto-Lei n.º 16/71, que estabelece normas sobre o exercício da actividade profissional do pessoal de informação turística.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 270/71:

Mantém para a próxima campanha lunar o regime estabelecido na Portaria n.º 24 193 — Substitui a tabela anexa ao referido diploma.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 446/70, que cria o Conselho Superior da Acção Social.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 267/71:

Estabelece o diferencial variável a cobrar pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz sobre o arroz importado do tipo Agulha, ou outro com preparação especial.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Espanha depositado os seus instrumentos de adesão a várias convenções sobre direito marítimo.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 268/71:

Autoriza o Governo de Cabo Verde a contratar as obras de restauro de monumentos da província a fazer face ao encargo previsto para 1971, por conta do crédito especial autorizado pela Portaria n.º 176/71, e a suportar as despesas para os anos de 1972 a 1974 pelas verbas correspondentes a inscrever nos orçamentos gerais da mesma província.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro, pelos Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, o Decreto-Lei n.º 446/70, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 8.º, 2.ª secção, alínea h), onde se lê: «... Federação dos Sindicatos Nacionais de Enfermagem;», deve ler-se: «... Federação Nacional dos Sindicatos dos Profissionais de Enfermagem;»

No mesmo artigo, 3.ª secção, alínea i), onde se lê: «O presidente do Sindicato Nacional das Assistentes Sociais;», deve ler-se: «O presidente do Sindicato Nacional dos Profissionais do Serviço Social;»

No artigo 16.º, n.º 1, onde se lê: «... de Higiene e Assistência Social e da Saúde e Assistência, . . .», deve ler-se: «... de Higiene e Assistência Social, . . .»

Presidência do Conselho, 10 de Maio de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Cactano*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 267/71

de 21 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de

Julho de 1936, que seja cobrado pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, sobre o arroz importado do tipo Agulha, ou outro com preparação especial, um diferencial variável.

Durante o período de seis meses a contar da data desta portaria, o direito será, por quilograma:

Para arroz em película (meio preparo) — de 3\$70.
Para arroz branqueado — de 5\$.

A adopção deste diferencial é feita a título de primeira experiência no sentido da aplicação futura de regime idêntico ao adoptado pela Comunidade Económica Europeia na importação de produtos agrícolas.

A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz estabelecerá as condições da cobrança.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 8 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Superintendência dos Serviços do Material

Navios e material flutuante

Artigo 116.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

Do n.º 2) «Aguada» — 30 000\$00

Para o n.º 3) «Corrente eléctrica» + 30 000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 Maio de 1971. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo da Espanha depositou, em 25 de Fevereiro de 1971, os seus instrumentos de adesão às seguintes convenções concluídas na Conferência das Nações Unidas sobre direito marítimo, que teve lugar em Genebra, de 24 de Fevereiro a 27 de Abril de 1958:

Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua;
Convenção sobre o Alto Mar;
Convenção sobre Pesca e a Conservação dos Recursos Biológicos do Alto Mar;
Convenção sobre a Plataforma Continental.

De acordo com o disposto no parágrafo 2.º dos seus artigos 29.º, 24.º, 18.º e 11.º, respectivamente, as Convenções entraram em vigor, em relação à Espanha, em 27 de Março de 1971.

Em relação a todas as Convenções acima relacionadas o Governo Espanhol formulou a seguinte declaração:

A adesão da Espanha não pode ser interpretada como reconhecimento de quaisquer direitos ou situações em conexão com as águas de Gibraltar, que não sejam os referidos no artigo 10 do Tratado de Utrecht, de 13 de Julho de 1713, entre as Coroas da Espanha e da Grã-Bretanha.

O instrumento de adesão à Convenção sobre a Plataforma Continental contém igualmente as seguintes declarações:

a) A Espanha declara também, com referência ao artigo 1 da Convenção, que a existência de qualquer acidente de superfície, tal como uma depressão ou um canal, numa zona submersa, não será considerada como constituindo uma interrupção da extensão natural do território costeiro dentro ou debaixo do mar;

b) — 1. A Espanha reserva a sua posição no que respeita à declaração feita pelo Governo da República Francesa com referência ao artigo 1;

2. A Espanha considera inaceitável a reserva feita pelo Governo da República Francesa ao artigo 6, parágrafo 2, especialmente no que diz respeito à baía da Biscaia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Maio de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 268/71

de 21 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo de Cabo Verde a tomar as medidas seguintes:

1.º Contratar as obras de restauro de monumentos da província por quantia não superior a 2 500 000\$, com o escalonamento que se indica:

1971	1 000 000\$00
1972	500 000\$00
1973	500 000\$00
1974	500 000\$00

2.º Fazer face ao encargo previsto para 1971, por conta do crédito especial autorizado pela Portaria n.º 176/71, de 1 de Abril.

3.º Suportar as despesas para os anos de 1972 a 1974 pelas verbas correspondentes a inscrever nos orçamentos gerais da mesma província.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Rui Martins dos Santos*.

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 269/71

de 21 de Maio

Tendo em atenção que o acentuado desenvolvimento do turismo em Portugal nos últimos anos, especialmente do turismo internacional, veio tornar ultrapassada, face às realidades actuais, a regulamentação das actividades privadas de informação turística existente, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, destinado a disciplinar e fomentar a formação de categorias profissionais adequadas às necessidades actuais do turismo;

Considerando que as mesmas necessidades se verificam nas províncias ultramarinas, em virtude de idêntico crescimento da indústria turística;

Nestes termos:

Usando da competência concedida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas, com excepção do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 10.º e dos artigos 27.º, 28.º e 29.º, o Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, com as seguintes alterações:

2.º A competência atribuída ao Ministério das Corporações e Previdência Social e ao respectivo ministro será exercida nas províncias ultramarinas pelo respectivo governador;

3.º A competência atribuída à Secretaria de Estado da Informação e Turismo e à Direcção-Geral de Turismo será exercida pelo respectivo centro de informação e turismo;

4.º A competência atribuída ao director-geral de Turismo será exercida no ultramar pelo director do centro de informação e turismo da província respectiva;

5.º A competência da Inspeção do Trabalho deverá ser exercida nas províncias ultramarinas pelo instituto do trabalho, previdência e acção social;

6.º No n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto-lei é suprimida a categoria de guia de arte;

7.º O montante máximo da multa constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º será, nas províncias ultramarinas, de 10 000\$;

8.º É alterada a redacção do n.º 2 do artigo 8.º, do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 11.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, do artigo 13.º, do n.º 1 do artigo 15.º, do n.º 1 do artigo 23.º e do artigo 24.º, que passará a ser a seguinte:

Art. 8.º — 1.

2. Da denegação da carteira profissional poderá interpor-se recurso, no prazo da lei geral, para o governador da província, que ouvirá o instituto do trabalho, previdência e acção social.

3.

4.

Art. 9.º — 1. A carteira profissional do pessoal de informação turística é emitida pelo centro de informação e turismo da respectiva província.

2. O regulamento daquela carteira profissional e seu modelo serão aprovados por diploma provincial, ouvidos os respectivos centro de informação e turismo e instituto do trabalho, previdência e acção social.

Art. 11.º — 1.

2. A aplicação das sanções previstas no número anterior é da competência de uma comissão a criar por despacho do governador da respectiva província.

Art. 12.º — 1.

2. O levantamento dos autos a que se refere o número anterior é da competência quer do centro de informação e turismo, quer do instituto do trabalho, previdência e acção social da província.

3. Os autos serão remetidos, no prazo de dez dias, à comissão a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Art. 13.º — 1. Da decisão referida no n.º 1 do artigo anterior cabe recurso para o governador da província.

2. Do despacho do governador que aplique a sanção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º poderá interpor-se recurso contencioso para o Conselho Ultramarino, nos termos da lei geral.

Art. 15.º — 1. A aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo anterior é da competência do director do centro de informação e turismo, só havendo lugar a recurso hierárquico, a interpor no prazo de oito dias, contados a partir da data da notificação, no caso de aplicação de multa de montante superior a 5000\$.

2.

3.

Art. 23.º — 1. Será fixada por portaria provincial a tabela dos honorários do pessoal de informação turística, bem como dos serviços avulsos prestados pelo mesmo pessoal, ouvidos os respectivos centro de informação e turismo e instituto do trabalho, previdência e acção social.

2.

3.

Art. 24.º Em serviço, o pessoal de informação turística tem direito, mediante a exibição da respectiva carteira profissional, à entrada livre nas estações de caminho de ferro, cais de embarque e aeródromos comerciais, nas dependências alfandegárias em que se faça o despacho de bagagens dos turistas, bem como em recintos, palácios, museus e monumentos do Estado e autarquias locais, durante as horas de entrada do público.

2.

3.

9.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma ao ultramar serão decididas por despacho do Ministro do Ultramar, ouvido o governador da respectiva província.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 270/71

de 21 de Maio

Observa-se neste momento um fenómeno de baixa acentuada nas cotações internacionais da lã, com início em meados de 1970 e que tudo indica se mantenha em 1971. Este fenómeno resulta de um decréscimo semelhante ao que se tem verificado nas fibras artificiais e sintéticas.

Assim, seria recomendável que a tabela de preços de garantia a vigorar para a próxima campanha lanar reflectisse a baixa acentuada que se verifica no mercado internacional, que atinge para os últimos doze meses uma redução da ordem dos 20 por cento.

No entanto, e para atenuar os efeitos prejudiciais que uma quebra tão brusca pudesse provocar na lavoura nacional, decide-se reduzir, em relação à campanha anterior, os preços para as lãs não churras brancas da ordem dos 5 por cento, mantendo-se os preços para as restantes categorias das lãs.

O encargo adicional para os fundos públicos que resulta da adopção do critério referido é estimado em cerca de 3000 contos e será suportado pelo Fundo de Abastecimento.

Há que prever no futuro a continuação do movimento da baixa das cotações já referidas, que, no entanto, se espera venha a ter reflexos decrescentes sobre este importante sector da pecuária nacional, na medida em que as restantes produções nele integradas assumirão uma contribuição crescente na economia do sector.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Mantém-se para a próxima campanha lanar o regime estabelecido na Portaria n.º 24 193, de 22 de Julho de 1969.

2.º A tabela a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 24 193 passa a ser a tabela anexa à presente portaria.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.

Tabela de preços a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 24 193

Por quilograma

Lãs não churras de tosquia

Penteados brancos:

Merinos extra	74\$00
Merinos finos	70\$00
Merinos correntes	66\$00
Primas	62\$00
Cruzados finos	60\$00
Cruzados médios	56\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	48\$00
Merinos finos	46\$00
Merinos correntes	44\$00
Primas	42\$00
Cruzados finos	40\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	56\$00
Merinos finos	52\$00
Merinos correntes	48\$00
Primas	44\$00
Cruzados finos	42\$00
Cruzados médios	38\$00
Cruzados lustrosos	36\$00
Peças e aninhos fortes	32\$00
Pontas e chocas	24\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	38\$00
Merinos finos	36\$00
Merinos correntes	34\$00
Primas	32\$00
Cruzados finos	30\$00
Cruzados médios	26\$00
Cruzados lustrosos	22\$00
Peças e aninhos fortes	16\$00
Pontas e chocas	12\$00

Lãs churras de tosquia

Lavados brancos:

Corrente:

Velos brancos	33\$00
Velos pigmentados (amarelos)	30\$00
Velos interpolados (jardos)	28\$00
Aninhos	23\$00
Peças de 1. ^a	26\$00
Peças de 2. ^a	20\$00
Peças de 3. ^a (chocas)	16\$00

Normal:

Velos brancos	30\$00
Velos pigmentados (amarelos)	28\$00
Velos interpolados (jardos)	26\$00
Aninhos	22\$00
Peças de 1. ^a	25\$00
Peças de 2. ^a	20\$00
Peças de 3. ^a (chocas)	16\$00

Lavados saragoços: menos 30 por cento.

Serão desvalorizadas até 20 por cento todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.